



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BRAZ**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 13 DE ABRIL DE 2021.**

**“Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021 e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA - GO**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Conforme prevê a Lei Federal 14.131 de 31, de março de 2021 fica autorizado até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso I, II e III do caput do art. 3º da Lei nº 4.215 de 30 de junho de 2020, no art. 2º da Lei nº 2.513, de 30 de outubro de 2002, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

**§ 1º** Quando leis ou regulamentos não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

- I - servidor público Municipal de qualquer natureza, incluindo os servidores da Câmara Municipal de Luziânia;
- II- servidor público inativo, aposentado ou pensionista junto ao IPASLUZ;



## GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BRAZ

III - empregado público da administração direta ou indireta;

IV - servidores ou empregados contratados por algum tipo de associação ou que prestem serviços a ela, desde que haja convênio com a administração pública;

§ 2º Fica autorizado a AMEF majorar o percentual de margem de empréstimo de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

**Art. 2º** Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

**Art. 3º** A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

**Art. 4º** Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

**Art. 5º** Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Do Município De Luziânia-GO - IPASLUZ autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 58 da Lei nº 2.444, de 28 de julho de 2001, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no *caput* deste artigo serão estabelecidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do



## GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BRAZ

Município de Luziânia-GO - IPASLUZ dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Os Órgãos ou Secretarias competentes cientificarão o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.

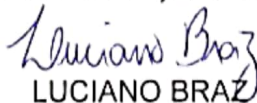
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente PL aumenta a margem de crédito consignado de aposentados, servidores e pensionistas de 35% para 40%, dos quais 5% serão destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito até 31 de dezembro de 2021.

É uma medida excepcional de proteção social a ser implantada durante o período de enfrentamento do estado de emergência que atualmente se passa o estado de Goiás, assim, um aumento moderado e temporário do limite do crédito consignado representa opção mais vantajosa para lidar com a contratação do mercado de crédito por ser a que representa menores riscos para as instituições financeiras.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 13 dias do mês de abril de 2021.

  
LUCIANO BRAZ

**Vereador**